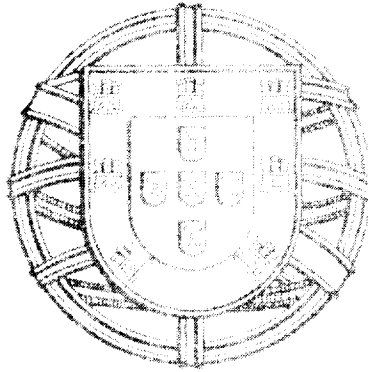




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 24/91:

Aprova os novos modelos da declaração modelo n.º 1 do IRS..... 184

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 25/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados nas freguesias de Safurdão e Lamegal, concelho de Pinhel 189

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 26/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Pesagem Totalizadores Contínuos Montados sobre Transportador de Tela.... 190

Portaria n.º 27/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição da Massa por Hectolitro CEE dos Cereais..... 190

Ministério da Educação

Portaria n.º 28/91:

Autoriza o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Sindicalismo e Educação e regula o respectivo curso e condições de acesso 191

Portaria n.º 29/91:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a conferir o grau de mestre em Engenharia Informática e regula o respectivo curso especializado 194

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 30/91:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias e de tractores, bem como dos seus reboques e semi-reboques, e ainda de máquinas, nos períodos das 7 às 24 horas de domingos e feriados nacionais e das 15 às 22 horas de sábados. Revoga a Portaria n.º 269/85, de 9 de Maio..... 195

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 27 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 65/90:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro José Ribeiro de Meneses do cargo de embaixador de Portugal em Dublin..... 4450-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 66/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luis Martinez Pazos Alonso para o cargo de embaixador de Portugal em Dublin..... 4450-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 67/90:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Eduardo Barbosa de Medina do cargo de embaixador de Portugal em Roma..... 4450-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 68/90:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Luis Gaspar da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Paris..... 4450-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 69/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Luis Gaspar da Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Roma..... 4450-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 70/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Maria de Almeida Shearman de Macedo para o cargo de embaixador de Portugal em Paris..... 4450-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 250, de 29 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 130-A/90:

Exclui do tratamento comunitário certos motociclos originários do Japão classificados pelo código pautal (Nomenclatura Combinada) 8711 10 00..... 4466-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 258, de 8 de Novembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 1113-A/90:

Adita um ponto ao Regulamento para a Concessão de Apoios às Associações Juvenis, aprovado pela Portaria n.º 841-A/90, de 15 de Setembro..... 4610-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 24/91

de 11 de Janeiro

Em resultado da experiência adquirida no 1.º ano de apresentação das declarações de rendimentos sujeitos a IRS e da necessidade da sua adequação às alterações legislativas entretanto ocorridas, foram aquelas objecto de alterações e aperfeiçoamentos que desaconselham a utilização dos impressos em vigor para o ano de 1989 no cumprimento das obrigações declarativas de IRS com referência ao ano de 1990.

Importa, pois, colocar à disposição dos sujeitos passivos de IRS as novas declarações de rendimentos, mediante cuja apresentação cumprirão aqueles, em 1991, as suas obrigações declarativas respeitantes a 1990. É o que se faz desde já com a aprovação da declaração modelo n.º 1 a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respectivos anexos.

A declaração e anexos continuam a ser de distribuição gratuita. Todavia, tendo em vista não só prevenir certas condutas dos contribuintes que, tendo alguma razão de ser no ano passado, agora já não se justificam, mas também responder a exigências de natureza técnica e informática, a declaração modelo n.º 1 de substituição passa a constituir modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Continuam, porém, a ser de distribuição gratuita os anexos que com ela devam ser apresentados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovadas as declarações modelo n.º 1, «primeira declaração» e «declaração de substituição», a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, destinadas a sujeitos passivos de IRS que afirmam exclusivamente rendimentos das categorias A e ou H, bem como as respectivas instruções, que são comuns e delas fazem parte integrante.

2.º É aprovado o anexo D, «Reporte e fraccionamento de rendimentos», destinado a ser apresentado em conjunto com a declaração de rendimentos sempre que os sujeitos passivos pretendam exercer a faculdade de reporte de rendimentos nos termos legais ou tenham ocorrido factos que impliquem o fraccionamento de rendimentos, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

3.º É aprovado o anexo «Benefícios fiscais», destinado a ser apresentado em conjunto com a declaração modelo n.º 1 sempre que aos sujeitos passivos aproveitem alguns dos benefícios nele previstos, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

4.º As declarações modelo n.º 1 e respectivos anexos devem ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

5.º Não é permitida a utilização da declaração modelo n.º 1 e anexos aprovados pela Portaria n.º 2/90, de 4 de Janeiro, para a declaração de rendimentos respeitantes a 1990.

6.^o A declaração modelo n.º 1 «declaração de substituição» a que se refere o n.º 1 constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

[illegible][illegible]

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES									
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direção-Geral das Contribuições e Impostos DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo de Trabalho dependente de Parâmetros			1. IDENTIFICAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR 1.1. Nome do agregado familiar: _____ 1.2. Tipo de agregado familiar: ☐ 1.3. ☐ 1.4. ☐ 1.5. ☐ 1.6. ☐ 1.7. ☐ 1.8. ☐ 1.9. ☐ 1.10. ☐ 1.11. ☐ 1.12. ☐ 1.13. ☐ 1.14. ☐ 1.15. ☐ 1.16. ☐ 1.17. ☐ 1.18. ☐ 1.19. ☐ 1.20. ☐ 1.21. ☐ 1.22. ☐ 1.23. ☐ 1.24. ☐ 1.25. ☐ 1.26. ☐ 1.27. ☐ 1.28. ☐ 1.29. ☐ 1.30. ☐ 1.31. ☐ 1.32. ☐ 1.33. ☐ 1.34. ☐ 1.35. ☐ 1.36. ☐ 1.37. ☐ 1.38. ☐ 1.39. ☐ 1.40. ☐ 1.41. ☐ 1.42. ☐ 1.43. ☐ 1.44. ☐ 1.45. ☐ 1.46. ☐ 1.47. ☐ 1.48. ☐ 1.49. ☐ 1.50. ☐ 1.51. ☐ 1.52. ☐ 1.53. ☐ 1.54. ☐ 1.55. ☐ 1.56. ☐ 1.57. ☐ 1.58. ☐ 1.59. ☐ 1.60. ☐ 1.61. ☐ 1.62. ☐ 1.63. ☐ 1.64. ☐ 1.65. ☐ 1.66. ☐ 1.67. ☐ 1.68. ☐ 1.69. ☐ 1.70. ☐ 1.71. ☐ 1.72. ☐ 1.73. ☐ 1.74. ☐ 1.75. ☐ 1.76. ☐ 1.77. ☐ 1.78. ☐ 1.79. ☐ 1.80. ☐ 1.81. ☐ 1.82. ☐ 1.83. ☐ 1.84. ☐ 1.85. ☐ 1.86. ☐ 1.87. ☐ 1.88. ☐ 1.89. ☐ 1.90. ☐ 1.91. ☐ 1.92. ☐ 1.93. ☐ 1.94. ☐ 1.95. ☐ 1.96. ☐ 1.97. ☐ 1.98. ☐ 1.99. ☐ 1.100. ☐ 1.101. ☐ 1.102. ☐ 1.103. ☐ 1.104. ☐ 1.105. ☐ 1.106. ☐ 1.107. ☐ 1.108. ☐ 1.109. ☐ 1.110. ☐ 1.111. ☐ 1.112. ☐ 1.113. ☐ 1.114. ☐ 1.115. ☐ 1.116. ☐ 1.117. ☐ 1.118. ☐ 1.119. ☐ 1.120. ☐ 1.121. ☐ 1.122. ☐ 1.123. ☐ 1.124. ☐ 1.125. ☐ 1.126. ☐ 1.127. ☐ 1.128. ☐ 1.129. ☐ 1.130. ☐ 1.131. ☐ 1.132. ☐ 1.133. ☐ 1.134. ☐ 1.135. ☐ 1.136. ☐ 1.137. ☐ 1.138. ☐ 1.139. ☐ 1.140. ☐ 1.141. ☐ 1.142. ☐ 1.143. ☐ 1.144. ☐ 1.145. ☐ 1.146. ☐ 1.147. ☐ 1.148. ☐ 1.149. ☐ 1.150. ☐ 1.151. ☐ 1.152. ☐ 1.153. ☐ 1.154. ☐ 1.155. ☐ 1.156. ☐ 1.157. ☐ 1.158. ☐ 1.159. ☐ 1.160. ☐ 1.161. ☐ 1.162. ☐ 1.163. ☐ 1.164. ☐ 1.165. ☐ 1.166. ☐ 1.167. ☐ 1.168. ☐ 1.169. ☐ 1.170. ☐ 1.171. ☐ 1.172. ☐ 1.173. ☐ 1.174. ☐ 1.175. ☐ 1.176. ☐ 1.177. ☐ 1.178. ☐ 1.179. ☐ 1.180. ☐ 1.181. ☐ 1.182. ☐ 1.183. ☐ 1.184. ☐ 1.185. ☐ 1.186. ☐ 1.187. ☐ 1.188. ☐ 1.189. ☐ 1.190. ☐ 1.191. ☐ 1.192. ☐ 1.193. ☐ 1.194. ☐ 1.195. ☐ 1.196. ☐ 1.197. ☐ 1.198. ☐ 1.199. ☐ 1.200. ☐ 1.201. ☐ 1.202. ☐ 1.203. ☐ 1.204. ☐ 1.205. ☐ 1.206. ☐ 1.207. ☐ 1.208. ☐ 1.209. ☐ 1.210. ☐ 1.211. ☐ 1.212. ☐ 1.213. ☐ 1.214. ☐ 1.215. ☐ 1.216. ☐ 1.217. ☐ 1.218. ☐ 1.219. ☐ 1.220. ☐ 1.221. ☐ 1.222. ☐ 1.223. ☐ 1.224. ☐ 1.225. ☐ 1.226. ☐ 1.227. ☐ 1.228. ☐ 1.229. ☐ 1.230. ☐ 1.231. ☐ 1.232. ☐ 1.233. ☐ 1.234. ☐ 1.235. ☐ 1.236. ☐ 1.237. ☐ 1.238. ☐ 1.239. ☐ 1.240. ☐ 1.241. ☐ 1.242. ☐ 1.243. ☐ 1.244. ☐ 1.245. ☐ 1.246. ☐ 1.247. ☐ 1.248. ☐ 1.249. ☐ 1.250. ☐ 1.251. ☐ 1.252. ☐ 1.253. ☐ 1.254. ☐ 1.255. ☐ 1.256. ☐ 1.257. ☐ 1.258. ☐ 1.259. ☐ 1.260. ☐ 1.261. ☐ 1.262. ☐ 1.263. ☐ 1.264. ☐ 1.265. ☐ 1.266. ☐ 1.267. ☐ 1.268. ☐ 1.269. ☐ 1.270. ☐ 1.271. ☐ 1.272. ☐ 1.273. ☐ 1.274. ☐ 1.275. ☐ 1.276. ☐ 1.277. ☐ 1.278. ☐ 1.279. ☐ 1.280. ☐ 1.281. ☐ 1.282. ☐ 1.283. ☐ 1.284. ☐ 1.285. ☐ 1.286. ☐ 1.287. ☐ 1.288. ☐ 1.289. ☐ 1.290. ☐ 1.291. ☐ 1.292. ☐ 1.293. ☐ 1.294. ☐ 1.295. ☐ 1.296. ☐ 1.297. ☐ 1.298. ☐ 1.299. ☐ 1.300. ☐ 1.301. ☐						

12		ENLOJAMENTO DE MOVIMENTOS				
RENDIMENTOS RETENÇÕES DEDUÇÕES		TITULARES SUJEITOS PASSIVOS / DEPENDENTES				
		SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE	DEPENDENTE	DEPENDENTE
C	TRABALHO DEPENDENTE					
C	Remuneração bruta 1	\$	\$	\$	\$	\$
C	Remuneração em espécie 2	\$	\$	\$	\$	\$
C	Deduções impostas 3	\$	\$	\$	\$	\$
C	PENSOES					
C	Remuneração bruta 4	\$	\$	\$	\$	\$
H	Remuneração em espécie 5	\$	\$	\$	\$	\$
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 5)		\$	\$	\$	\$	\$

12.A RESERVADO AOS SERVIÇOS		
A presente declaração contém rendimentos abrangidos pelo nº 4 do artº 25º do CIRS		
NÃO	☐	SIM

13 PROFISSÕES DE DEGRASE RÁPIDO (Estatuamento por agentes desportivos e técnicos)	
Montante de prémios de seguros no âmbito de profissões de degrassa rápido (Artº 30º)	\$

14 ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL	
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas do sujeito passivo e dependentes	\$
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes e cohabitantes até ao 3º grau, do sujeito passivo (vide instruções)	\$
Despesas de educação e reabilitação de sujeitos passivos dependentes ou dependentes deficientes	\$
Prémios de seguros em que figura como primeiro beneficiário o sujeito passivo diferente ou dependentes deficientes	\$
Parafiscais e taxa de acesso passivo esteja obrigado	\$
Despesas com educação do sujeito passivo e dos seus dependentes não incluídas no campo 237	\$
Encargos com instituições de ensino e formação desde relativos aos dependentes e cohabitantes até ao 3º grau (vide instruções)	\$
Juros de dívidas (habitação e saúde) e rendas pagas (D. L. nº 321. B. 90 de 15-10)	\$
Prémios de seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais do sujeito passivo e dependentes não incluídos no campo 238	\$
Quotizações sindicais e contribuições para sistemas facultativos de segurança social	\$

15 TOTAL (234 + 235 + ... + 244)	
	\$

16 DONATIVOS	
Administração Central, Regional e Local	\$
Organismos regionais	\$
Múltiplos: bibliotecas, escolas e outras entidades	\$
Entidades que desenvolvem acções no âmbito da produção literária, teatro, cinema e música	\$
TOTAL (246 + ... + 249)	\$

17 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
Foram exibidos os documentos comprovativos e respeitantes aos abatimentos dos artigos 55º e 56º do CIRS ?	
NÃO	☐ SIM ☐
Se respondeu SIM, os documentos estão formalmente correctos ?	
NÃO	☐ SIM ☐

18 INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS	
Conta bancária para reembolso	\$
por transferência conta e conta	\$

19 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMIETE QUALQUER INFORMAÇÃO	
Data	\$
Assinatura A)	\$
Assinatura	\$

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

instruções ao Anexo D das declarações mod. 1 e 2 referentes ao ano de 1990

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

O anexo D - REPORTE E FRACCIONAMIENTO DE RENDIMENTOS, deve ser apresentado, em conjunto com as declarações mod. 1 ou mod. 2, conforme os casos, apenas quando os sujeitos passivos pretendam exercer a facilidade de reporte de rendimentos a anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição ou estejam obrigados a apresentar mais do que uma declaração de rendimentos em virtude da ocorrência de factos que determinam, por lei, o respectivo fraccionamento.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

O anexo D deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração que deva acompanhar.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 3 - Indicações gerais

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível

Quadro 4 - Reporte de rendimentos aos anos a que respeitem, com as limitações do art.º 6º do D. L. nº 442-A / 88 de 30 / 9 e artº 24º do CIRS.

A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

Em 1990, a faculdade de reporte de rendimentos do trabalho dependente aos anos em que foram produzidos, obedece às seguintes regras:

a) - **Rendimentos reportados a 1999** - a sua tributação é feita em IRS. Além do rendimento a reportar, deve ser inscrita a dedução específica a que houver direito, correspondente à totalidade dos rendimentos.

deve ser inscrita a dedução específica a que houver direito, correspondente à totalidade dos rendimentos do trabalho dependente a tributar nesse ano, referidos ao mesmo titular;

b) - Rendimentos reportados a 1987 e 1988 (exceto função pública) - a sua tributação é feita em Imposto Profissional e em Imposto Complementar, apenas devendo ser declarados os valores a reportar.

Tratando-se de rendimentos auferidos na função pública, devem os respectivos titulares apresentar as declarações correspondentes em impressos próprios, habilitados a esse efeito, nos

Os montantes inativos nestes campos não são declarados no quadro 12 da declaração mod. 1 ou nos

B - RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS

O reporte destes rendimentos apenas é possível aos anos de vigência do código do IRS (artº 6º do D. L. nº 442 - A/88, de 30/9).

É permitido o reporte de rendimentos cuja sujeição a tributação seja determinado pelo pagamento ou

a) - Rendimentos de trabalho independente - Categoria B;

b) - Rendimentos de aplicação de capitais - Categoria E - cuja sujeição a tributação seja determinada pela colocação à disposição, não se enquadrando neste preceito os rendimentos que tenham

pela colocação a disposição, não se enquadrando neste preceito os rendimentos cujo facto gerador do imposto ocorra com o seu vencimento ou apuramento;

d) - Rendimentos de pensões - Categoria H

Deverá proceder, quanto a estes rendimentos, de igual modo ao que foi dito para o campo A.

Quadro 5 - Fracionamento de rendimentos

No quadro 5 serão identificados os períodos a que se aplica o fracionamento de rendimentos, bem como deve ser assinalado o quadro correspondente ao facto que lhe deu origem. Haverá lugar ao preenchimento cumulativo dos campos 093 e 094 quando o sujeito passivo, no mesmo ano, acumule duas situações que dão origem ao fracionamento de rendimentos, mas por cujo imposto ele seja o único responsável. Assim sucederá se, durante o ano, o sujeito passivo tiver acumulado as situações de solteiro e divorciado, solteiro e viúvo, solteiro e separado judicialmente de pessoas e bens e outras de idêntica natureza.

Nos campos 098, 099, 100, 101 e 102 será indicado o total anual de rendimentos do trabalho dependente auferidos por cada titular e nos campos 108, 109, 110, 111 e 112 o total anual de rendimentos de pensões auferidos.

rendimentos por cada titular e nos campos 106, 109, 110, 111 e 112 o total anual de rendimentos de pessoas autônomas por cada titular. Todavia, no quadro 12 da declaração mod. 1 de rendimentos ou nos anexos A e B da declaração mod. 2, conforme se aplicou, apenas serão indicados os rendimentos relativos a:

mod. 2, conforme os casos, apenas serão indicados os rendimentos respeitantes ao período, ou períodos, a que a mesma respeita. Nos campos 103, 104, 105, 106 e 107 será indicada a dedução específica por cada titular de

Assinaturas:

O anexo D deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por representante ou gestor de negócios na impossibilidade destes. A falta de assinatura constitui infração grave.

[illegible]

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS (RIS) - MOD. 1 Anexo Beneficiários Fiscais	1 DEBOLUÇÃO FISCAL DOS SUJEITOS PASSIVOS Concelho / Bairro Fiscal: _____ Código da Reparação de Finanças: _____	2 ANO A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS 1 9		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Sujeito passivo A _____		N.º de identificação Fiscal _____		
Sujeito passivo B _____		_____		
Morada _____				
4 RENDIMENTOS IDENTOS SUJEITOS A ENLOBAMENTO				
CATEGORIA DE RENDIMENTOS	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO N.º de identificação Fiscal	ANEXO RENDIMENTO A ENLOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art.º 42.º n.º 1, alínea a) do E.B.F.	[]		\$ _____
				\$ _____
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art.º 42.º n.º 1, alínea b) do E.B.F.	[]		\$ _____
				\$ _____
5 RENDIMENTOS IDENTOS PARCIALMENTE				
CATEGORIA DE RENDIMENTOS	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO N.º de identificação Fiscal	ANEXO RENDIMENTO IDENTO
A	Pr.ªções do trabalho desportivo - Art.º 42.º n.º 1, alínea a) do E.B.F.	[]		\$ _____
				\$ _____
B	RENDIMENTOS	[]		\$ _____
				\$ _____
A	Pr.ªções de trabalho - Art.º 42.º n.º 1, alínea a) d.º 68.º do Regulamento	[]		\$ _____
				\$ _____
A	Pr.ªções de trabalho - Art.º 42.º n.º 1, alínea a) d.º 68.º do Regulamento	[]		\$ _____
				\$ _____
A	Pr.ªções de trabalho - Art.º 42.º n.º 1, alínea a) d.º 68.º do Regulamento	[]		\$ _____
				\$ _____
6 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL				
NATUREZA DA DEDUÇÃO		CÓDIGO	TITULAR DA DEDUÇÃO (N.º de identificação Fiscal)	IMPORTANCIA DA DEDUÇÃO
Valor aplicado em planos individuais de poupança reforma (IPRR) - Art.º 21.º n.º 3 do E.B.F.		[]		\$ _____
				\$ _____
Valor aplicado em contas depósito poupança habilitado nos termos do art.º 11.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 382.º/89 de 6 de Novembro.		[]		\$ _____
				\$ _____
7				
Data	O(s) Declarante(s)		CARIMBO DO RECEPTOR	
//	Assinatura A) _____ Assinatura B) _____		[]	
Quando a declaração for apresentada por um representante do titular de residência				
Nome completo _____				
Assinatura _____				

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Instruções ao Anexo Benefícios Fiscais da declaração mod. 1 de 1990

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO BENEFÍCIOS FISCAIS

O Anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 1, apenas quando os sujeitos passivos tenham direito a algum dos seguintes benefícios fiscais:

- Sejam titulares de rendimentos do trabalho dependente isentos, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação de taxas (remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares e remunerações de pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais);
- Sejam titulares de rendimentos do trabalho dependente isentos parcialmente, por deficiência que confira grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%;
- Tenham direito a deduzir ao rendimento colectável investimentos efectuados em planos de poupança reforma (PPR) ou em contas de depósito - poupança habitação.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO BENEFÍCIOS FISCAIS

O Anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo 1 de rendimentos.

2 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 3 - Indicações gerais

Os quadros 1º a 3º devem ser preenchidos com letra bem legível.

Quadro 4 - Rendimentos isentos sujeitos a englobamento

Devem ser inscritos neste quadro (campos 401 e 402) a totalidade dos rendimentos líquidos de trabalho dependente, por titular, que devem ser englobados para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação. Estes rendimentos não são incluídos no quadro 12 da declaração mod. 1.

Quadro 5 - Rendimentos isentos parcialmente

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos líquidos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os outros 50% serão indicados nos campos respectivos do quadro 12 da declaração mod. 1.

Quadro 6 - Rendimentos da actividade profissional ou amadora de agentes desportivos

(ART. 3º A do Dec. Lei nº 442 - A. 68 de 30. 11).

Os agentes desportivos praticantes beneficiam de um regime transitório especial de tributação, com duas opções: isenção parcial ou tributação pela totalidade mas às taxas que resultarem da consideração de apenas 1/4 do rendimento total para a sua determinação.

1ª opção - englobamento parcial

Se a opção for pela modalidade de isenção parcial, o sujeito passivo deverá declarar, no quadro 12 da declaração mod. 1, 75% dos rendimentos auferidos e no campo 601 os restantes 25% isentos.

2ª opção - tributação autónoma

Se a opção for pela modalidade de tributação pela totalidade, o sujeito passivo deverá indicar no quadro 12 da declaração mod. 1 a totalidade do rendimento e deverá indicar igualmente a totalidade do rendimento no campo 602 do anexo. Neste caso, a liquidação automática assegura a consideração de apenas 1/4 do rendimento para efeitos de determinação das taxas aplicáveis à totalidade.

Quadro 7 - Deduções ao rendimento colectável

Nos campos 701 e 702 serão indicados, respectivamente, os montantes totais aplicados em planos de poupança reforma (PPR) e contas de depósito - poupança habitação - por cada sujeito passivo ou, no último caso, por titular de rendimentos que não seja sujeito passivo.

Atenda que o anexo se refere a um período de fraccionamento, estes valores serão, neste quadro, indicados sempre pela sua totalidade.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou, na sua impossibilidade, por um representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

- São obrigados a apresentar a declaração modelo nº 1 de IRS (declaração simplificada), a que se refere o artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Código, os sujeitos passivos cuja localidade de rendimentos se declare se compreendem:
 - Na categoria A - Rendimentos do trabalho dependente por conta de outrem ou que a họ enquanto a rendimentos do trabalho dependente; e ou
 - Na categoria B - Rendimentos provenientes de pensões de reforma, aposentação ou de validade, rendas temporárias ou vitalícias e outras de natureza similar.
- Devem também apresentar a declaração modelo nº 1 de IRS todos os sujeitos passivos que, embora dispensados da sua apresentação nos termos do artigo 58.º do Código do IRS, tenham direito a deduções ou abatimentos que não sejam sujeitos a limites ou que, estando sujeitos a limites máximos, tenham excedido os limites mínimos legalmente previstos.
- A declaração modelo nº 1 de IRS engloba todos os rendimentos do agregado familiar, desde que compreendidos nas categorias A e B.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR

- Estão dispensados de apresentar a declaração modelo nº 1 de IRS, nos termos do artigo 58.º do Código, os sujeitos passivos que durante o ano:
 - tenham auferido exclusivamente rendimentos do trabalho dependente (categoria A), pagos ou postos à sua disposição por uma única entidade patronal e sobre os mesmos não tenha facultado renúncia na fonte. De notar que, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, sendo que ambos tenham para a mesma entidade patronal, sendo sempre obrigados a apresentar a declaração;
 - tenham auferido exclusivamente rendimentos de pensões (categoria B) de montante inferior a 1 190 000\$ no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 950 000\$ nos restantes casos, a subse os mesmos não tenha facultado renúncia na fonte;
 - tenham auferido exclusivamente rendimentos sujeitos a taxa libertatória, nos termos do artigo 14.º do Código, e não tenham optado, no fim de cada ano, pela sua englobamento;
 - estiverem nas condições previstas nas alíneas a) ou b), cumulativamente, sufrágio qualquer dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) e não sejam pelo englobamento de bens.
- Atenda que restam nas condições anteriores não estão, todavia, dispensados de apresentar a declaração:
 - Os sujeitos passivos que durante o ano tenham alterado o seu estado civil, nomeadamente se casaram, divorciaram, se se divorciaram ou se o cônjuge faleceu;
 - Os sujeitos passivos cujo agregado familiar tenha sido alterado na respectiva composição, por exemplo pelo nascimento de um filho ou porque um filho atingiu a maioridade e deixou, por esse motivo, de o integrar;
 - Os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens quando os rendimentos de trabalho dependente tenham tido interferência pelos dois;
 - Os sujeitos passivos se encontrem na situação de separação de facto;
 - Atenda que dispõem de apresentar a declaração modelo nº 1 de IRS, pelo o sujeito passivo ter interesse legítimo em apresentá-la. Nesse caso, deverá também fazê-lo dentro do prazo legal, não podendo a declaração ser recusada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo nº 1 de IRS deve ser apresentada:

- Até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito os rendimentos englobados;
- Nos 30 dias úteis após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou, no caso contrário, a obrigação de os declarar;
- Em qualquer repartição de finanças ou servida pelo concelho para a Direcção Distrital de Finanças da área da residência;
- Nos postos de atendimento e outros locais especiais que a DGRF colocar à disposição dos sujeitos passivos.

DOCUMENTOS DE QUE DEVE MUNIR-SE PARA PREENCHER A DECLARAÇÃO

Antes de preencher a sua declaração modelo nº 1 deverá munir-se previamente dos documentos necessários para o seu preenchimento, nomeadamente:

- Cartão de contribuinte dos sujeitos passivos;
- Cartão de contribuinte dos dependentes, no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento;
- Declaração de rendimentos e despesas na fonte auferidas pelas entidades pagadoras;
- Documentos comprovativos de todas as despesas susceptíveis de abatimento, designadamente das despesas com saúde, educação, prorrogação de dívidas com habitação ou saúde, pensões de seguro de vida e pensões a que estejam obrigados os sujeitos passivos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO MODELO Nº 1 - IRS

1.ª PÁGINA DA DECLARAÇÃO

QUADRO 1

Concelho ou Bairro Fiscal	
Código da Repartição de Finanças	

Mencione neste quadro o Concelho ou Bairro Fiscal e código da Repartição de Finanças correspondente à área do domicílio fiscal do sujeito passivo constante do cartão de contribuinte que deve, para o efeito, estar actualizado.

QUADRO 2

Indique o ano em que os rendimentos foram auferidos ou postos à disposição	
--	--

QUADRO 3

NOME DO DOBILHETE PASSIVO		N.º DO DOBILHETE	
Sujeito Passivo A			
Sujeito Passivo B			

Preencha com letra manuscrita e indique em ☐ e ☐ o número de contribuinte que constam dos respectivos cartões de contribuinte, emitidos pelo Ministério das Finanças, e em ☐ o número de dependentes que integram o agregado familiar.

DEPENDENTES

Para efeitos de IRS, são considerados dependentes os, em 31 de Dezembro do ano a que respectam os rendimentos, fizeram parte do agregado familiar:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, que não tenham rendimentos ou que, sendo-os, a respectiva administração pertença, no todo, a qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar;
- Os filhos, adoptados e enteados maiores, que, não tendo mais de 25 anos, nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado nesse ano o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, sujeitos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferir rendimentos superiores ao salário mínimo nacional;
- Os menores sob tutela desde que não auferir quaisquer rendimentos.

NOTE AINDA:

- Qualquer pessoa não pode, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerado sujeito passivo autónomo;
- Se um menor de 18 anos e maior de 16 tiver exclusivamente rendimentos que adunarem na totalidade (rendimento do seu trabalho), não é considerado dependente e, portanto, é excluído do agregado familiar, devendo ele próprio apresentar a sua declaração de rendimento;
- Os dependentes maiores, com rendimentos, podem sempre optar pela tributação autónoma.

QUADRO 4

Este quadro já está preenchido tendo em consideração o ano de uma primeira declaração ou declaração de substituição.

Tratando-se de 1.ª declaração

1.ª Declaração de Ano	☒
-----------------------	-------------------------------------

Quando se trate de declaração correctiva ou adicional

Declaração de Substituição	☒
----------------------------	-------------------------------------

A declaração correctiva ou adicional deve conter todos os abateamentos como se da primeira se tratasse. Não são aceites declarações de substituição em que apenas se mostrem preenchidos os campos respeitantes às correcções ou adições.

NOTE BEM:

Todas as restantes instruções são comuns ao preenchimento quer da 1.ª declaração, quer da declaração de substituição.

QUADRO 5

Posteriormente à última declaração houve alteração de domicílio?	☐ SIM ☐ NÃO
--	---

Este quadro é de resposta obrigatória. No caso de mudança de domicílio deverá, se ainda não o fez, preencher a ficha modelo nº 2 do número de contribuinte e entregar em qualquer repartição de Finanças.

QUADRO 6

Rua, avenida, praça, etc.		Nº ou Lot.	
Andar, sala, etc.	Localidade	Código Postal	
Freguesia	Concelho	Nº telefone	

Indique a morada constante do cartão de contribuinte, sendo em asção o que foi dado no quadro 5 (alteração de domicílio) em letra bem legível e sem abreviações, rasuras ou abreviações.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

INSTRUÇÕES
DECLARAÇÃO MODELO Nº 1 - IRS

ANO DE 1990

CATEGORIA A — Rendimentos do trabalho dependente
CATEGORIA B — Rendimentos de pensões

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 26/91

de 11 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos montados sobre tela;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE, de 24 de Junho;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

§ único. É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Pesagem Totalizadores Contínuos Montados sobre Transportador de Tela, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE PESAGEM TOTALIZADORES CONTÍNUOS MONTADOS SOBRE TRANSPORTADOR DE TELA.

1 — O presente Regulamento aplica-se aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos montados sobre transportador de tela, adiante designados por instrumentos.

2 — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por instrumentos de pesagem totalizadores contínuos montados sobre transportador de tela instrumentos de pesagem de funcionamento automático que têm por objectivo a determinação da massa de um produto a granel, sem fraccionamento sistemático, sendo o movimento da tela ininterrupto.

3 — Os instrumentos obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas no anexo à Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE, de 24 de Junho.

4 — O controlo metrológico dos instrumentos compreende:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo:

5.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar dos instrumentos para estudo e ensaios.

5.2 — Serão efectuados os ensaios previstos no anexo à Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE, de 24 de Junho.

5.3 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante do certificado de aprovação CEE ou do despacho de aprovação de modelo.

6 — Primeira verificação:

6.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do fabricante, importador, utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — Para a execução da primeira verificação deverão os interessados colocar à disposição das entidades competentes, mediante a indicação prévia, os meios necessários à realização dos ensaios.

6.3 — Os erros máximos admissíveis são os estabelecidos no anexo à Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE.

6.4 — No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa a verificação periódica.

7 — Verificação periódica:

7.1 — A verificação periódica compete à delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

7.2 — Os erros máximos admissíveis são os estabelecidos no anexo à Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE.

7.3 — A verificação periódica será anual.

8 — Verificação extraordinária:

8.1 — A verificação extraordinária compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador.

8.2 — Os erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

8.3 — A verificação extraordinária é válida por ano.

9 — Inscrições e marcações:

9.1 — Os instrumentos devem conter, em local próprio, as inscrições e marcações previstas na Directiva do Conselho n.º 75/410/CEE.

9.2 — A marca de aprovação será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

9.3 — Os punçoamentos e as selagens, referentes aos diferentes controlos metrológicos, serão efectuados utilizando os símbolos respectivos e deverão constar nos respectivos certificados.

9.4 — As zonas dos punçoamentos e das selagens serão estabelecidas no certificado de aprovação CEE ou no despacho de aprovação de modelo.

10 — Disposições finais e transitórias:

10.1 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização, enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

10.2 — Para efeitos do número anterior os utilizadores dos instrumentos devem requerer, no prazo de 60 dias, à delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento (em impresso próprio) da indicação das características metrológicas.

Portaria n.º 27/91

de 11 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos instrumentos de medição da massa por hectolitro CEE dos cereais;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE, de 12 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

§ único. É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição da Massa por Hectolitro CEE dos Cereais, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DA MASSA POR HECTOLITRO CEE DOS CEREAIS

1 — O presente Regulamento aplica-se aos instrumentos de medição da massa por hectolitro CEE dos cereais, adiante designados, apenas, por instrumentos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — Massa por hectolitro CEE — relação entre a massa e o volume de determinado cereal, expressa em quilogramas por hectolitro, com duas casas decimais.

2.2 — Instrumento padrão nacional — instrumento constituído de uma medida de capacidade de 20 l, de dispositivos de enchimento, de rasoura, de pesagem e do recipiente de enchimento, de rasoura, de pesagem e do recipiente de enchimento (tremonha).

2.3 — Instrumento padrão comunitário — instrumento composto de igual número de dispositivos que o padrão nacional e que se encontra depositado no Serviço de Metrologia da República Federal da Alemanha.

2.4 — Instrumento padrão transportável nacional — instrumento sem dispositivo de pesagem, mas em que todas as outras características são idênticas às do padrão nacional.

2.5 — Instrumento padrão transportável comunitário — instrumento sem dispositivo de pesagem, mas em que todas as outras características são idênticas às do padrão comunitário.

3 — Os instrumentos obedecerão às características de construção, de funcionamento e metrológicas estabelecidas nos anexos à Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE, de 12 de Outubro.

4 — O controlo metrológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

5 — Os instrumentos que servem para determinar no comércio a massa do hectolitro CEE dos cereais terão de ser objecto de uma aprovação de modelo CEE.

6 — O requerimento para a aprovação de modelo CEE dos instrumentos deve ser acompanhado de dois exemplares para estudo e ensaios previstos nos anexos à Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE, bem como a verificação das suas características metrológicas.

7 — A aprovação de modelo CEE é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante no certificado de aprovação CEE de modelo.

Primeira verificação

8 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou reparador ou por entidades para o efeito reconhecidas.

8.1 — A primeira fase da primeira verificação consiste na verificação das diferentes dimensões dos vários dispositivos, da capacidade nominal da medida de 20 l e do dispositivo de pesagem.

8.2 — A segunda fase da primeira verificação consiste em verificar os instrumentos com o instrumento padrão transportável nacional de acordo com as indicações do anexo I da Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE.

9 — Os erros máximos admissíveis são os seguintes:

9.1 — Primeira fase da primeira verificação:

- a) Medida de capacidade — $\pm 2/1000$;
- b) Dispositivo de pesagem:

Para cargas compreendidas entre 10 kg e 20 kg — $\pm 1/10\ 000$;

Para cargas correspondentes à massa da medida capacidade e do cereal — $\pm 1/1000$.

9.2 — Segunda fase da primeira verificação:

- a) A diferença entre os valores da massa do hectolitro, determinados com o instrumento e o instrumento padrão transportável nacional, não deverá exceder $\pm 5/1000$;
- b) De seis medições determinadas consecutivamente, a diferença entre cada um dos valores da massa do hectolitro e o seu valor médio não deverá exceder $\pm 3/1000$.

10 — No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa a verificação periódica.

Verificação periódica

11 — A verificação periódica é da competência do Instituto Português da Qualidade (IPQ) e poderá ser delegada na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia (MIE) da área do utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

12 — Os erros máximos admissíveis são os mesmos que se indicam para a segunda fase da primeira verificação.

13 — A verificação periódica dos instrumentos é anual.

Verificação extraordinária

14 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade, podendo ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia ou do utilizador, sendo aplicável o disposto no n.º 12.

15 — A validade da verificação extraordinária é de um ano.

Comparação

16 — O instrumento padrão nacional comparará o instrumento padrão transportável de 10 em 10 anos, de acordo com o anexo I à Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE.

17 — O instrumento padrão nacional comparará o instrumento padrão transportável nacional de cinco em cinco anos, de acordo com o anexo I à Directiva do Conselho n.º 71/347/CEE.

18 — O instrumento padrão nacional ficará na dependência do Instituto Português da Qualidade e o instrumento padrão transportável nacional na dependência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

Inscrições e marcações

19 — Os instrumentos devem conter numa chapa, de maneira legível e indelével, as indicações seguintes:

- Sinal de aprovação de modelo CEE;
- Nome ou marca do fabricante;
- Ano e número de fabrico;
- Capacidade nominal de medida;
- Instruções ou notas relativas à utilização do instrumento.

20 — Os punçoamentos e as selagens, a utilizar no controlo metrológico da aprovação de modelo CEE, primeira verificação CEE e verificação periódica, serão os indicados respectivamente na Directiva do Conselho n.º 71/316/CEE e na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 28/91

de 11 de Janeiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Sindicalismo e Educação, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Objectivo

O curso de estudos superiores especializados em Sindicalismo e Educação tem como objectivo a formação de docentes dos ensinos básico e secundário na área do sindicalismo e o aprofundamento de conhecimentos na área das ciências da educação.

3.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Sindicalismo e Educação os docentes dos ensinos básico e secundário, profissionalizados, titulares do grau de bacharel ou licenciado.

4.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.

5.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso documental de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

6.º

Júri

Para a candidatura ao curso o conselho científico nomeará um júri, constituído por docentes da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda, responsável por:

- a) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- b) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- c) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

7.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

8.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata e a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 7.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

5 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

6 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

9.º

Seleção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

3 — O júri a que se refere o n.º 6.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

4 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

10.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

11.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentadamente, da deliberação a que se refere o n.º 4 do n.º 9.º

2 — As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

12.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 17.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Educação, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

13.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

14.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos.

15.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos é fixado nos termos previstos na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

16.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco

décimas) das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

17.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República* antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

18.º

Comunicação ao GCIES

O resultado final da candidatura ao curso, bem como o número de alunos inscritos, serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior até 15 dias após o fim das matrículas e inscrições.

19.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

2 — O reingresso estará sujeito às regras gerais aplicáveis, com as adaptações que sejam introduzidas pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação face à especificidade do curso.

20.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1		CURSO: SINDICALISMO E EDUCAÇÃO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO — 1.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTAÇ.ºS	
História do Sindicalismo	Semestral	20				
Psicologia da Educação	Semestral		40			
Sociologia das Organizações	Semestral		40			
Introdução aos Computadores	Semestral		60			
Métodos e Técnicas de Acção Sindical	Semestral			40		

ANEXO I	QUADRO 2	CURSO: SINDICALISMO E EDUCAÇÃO
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		1.º ANO
		2.º SEMESTRE

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Sociologia da Educação	Semestral		40			
Técnicas de Informação e Marketing	Semestral			40		
Introdução à Economia	Semestral	30				
Relações Internacionais	Semestral	30				
Métodos de Investigação em						
Ciências Sociais	Semestral			40		

ANEXO I	QUADRO 3	CURSO: SINDICALISMO E EDUCAÇÃO
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Seminário	Anual				90	
Projecto	Anual				150	

Portaria n.º 29/91

de 11 de Janeiro

Sob proposta da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, 263/80, de 7 de Agosto, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, confere o grau de mestre em Engenharia Informática.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Informática, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Engenharia Informática ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 20.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso, se mais elevado que o referido no n.º 2.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

7.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios, que serão objecto de prévia afixação pública:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- Curriculum académico, científico e técnico;
- Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

8.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição bem como o calendário lectivo serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

10.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Informática, satisfeitas as condições do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma, para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondente.

11.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade Nova de Lisboa, exarada sobre relatório fundamentado da Faculdade de Ciências e Tecnologia comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Informática

- 1 — Área científica do curso:
Engenharia Informática.
- 2 — Duração normal do curso:
Dois semestres lectivos.
- 3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:
20.
- 4 — Área científica obrigatória e distribuição das unidades de crédito:
a) Informática — 20.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 30/91

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 269/85, de 9 de Maio, veio estabelecer, com carácter permanente, um regime de restrições à circulação de veículos pesados de mercadorias e tractores, seus reboques e semi-reboques, e ainda de máquinas, em determinados itinerários, nos quais é imperioso garantir níveis de fluidez de tráfego que permitam condições de circulação adequadas nos fins-de-semana e feriados nacionais.

Da experiência colhida durante o período de vigência daquele diploma legal decorre a necessidade de introduzir alguns ajustamentos, mantendo-se, no essencial, os princípios que o informaram.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibido o trânsito de automóveis pesados de mercadorias e de tractores, bem como dos seus reboques e semi-reboques, e ainda de máquinas, nos seguintes períodos de tempo:

Das 7 às 24 horas de domingos e feriados nacionais;
Das 15 às 22 horas de sábados.

2.º As restrições estabelecidas no número anterior aplicam-se nas seguintes vias:

a) Itinerário Lisboa-Cascais:

Estrada nacional n.º 6;

b) Itinerário Lisboa-Porto:

Estrada nacional n.º 366, entre o nó de Aveiras de Cima e a intersecção com a estrada nacional n.º 1 (Alcoentre); estrada nacional n.º 1, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 366 e o nó de Condeixa;

c) Itinerário Porto-Valença:

Estrada nacional n.º 13, entre Porto e Valença;

d) Itinerário Porto-Braga:

Estrada nacional n.º 14, entre Porto e Braga;

e) Itinerário Porto-Bragança:

Estrada nacional n.º 15, entre Porto e Amarante; itinerário principal n.º 4 (IP 4), entre Amarante e Vila Real; estrada nacional n.º 15, entre Vila Real e o entroncamento com a estrada nacional n.º 102; itinerário principal n.º 4 (IP 4), entre o entroncamento com a estrada nacional n.º 102 e Bragança;

f) Itinerário Aveiro-Vilar Formoso:

Itinerário principal n.º 5 (IP 5), entre a intersecção com a estrada nacional n.º 1 e Vilar Formoso;

g) Itinerário Coimbra-Vilar Formoso:

Estrada nacional n.º 17, entre Coimbra e Celorico da Beira; estrada nacional n.º 234, entre o entroncamento com a estrada nacional n.º 1 (Mealhada) e o entroncamento com o itinerário principal n.º 5 (Mangualde);

h) Itinerário Lisboa-Castelo Branco:

Estrada nacional n.º 10, entre Porto Alto e a intersecção com a estrada nacional n.º 119 (Infantado); estrada nacional n.º 119, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 10 e a intersecção com a estrada nacional n.º 114; estrada nacional n.º 251, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 114 e a intersecção com a estrada nacional n.º 2 (Mora); estrada nacional n.º 2, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 251 e a intersecção com a estrada nacional n.º 119 (Domingão); estrada nacional n.º 119, entre Domingão e Ponte de Sor; estrada nacional n.º 244, entre Ponte de Sor e a intersecção com a estrada nacional n.º 118; estrada nacional n.º 118, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 244 e a intersecção com a estrada nacional n.º 364; itinerário principal n.º 2 (IP 2), entre a intersecção com a estrada nacional n.º 118 e a barragem do Fratel; estrada nacional n.º 359, entre a barragem do Fratel e a intersecção com a estrada nacional n.º 3; estrada nacional n.º 3, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 359 e a intersecção com o itinerário principal n.º 2 (IP 2); itinerário principal n.º 2 (IP 2), entre a intersecção com a estrada nacional n.º 3 e Castelo Branco;

i) Itinerário Lisboa-Caia:

Estrada nacional n.º 10, entre Setúbal e a intersecção com a estrada nacional n.º 4 (Pegões); estrada nacional n.º 4, entre Pegões (intersecção com a estrada nacional n.º 10) e Caia;

j) Itinerário Lisboa-Faro:

Estrada nacional n.º 5, entre Marateca e Alcácer do Sal; estrada nacional n.º 120, entre Alcácer do Sal e Grândola; estrada nacional n.º 259, entre Grândola e a intersecção com a estrada nacional n.º 262; estrada nacional n.º 262, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 259 e Alvalade; estrada nacional n.º 261-4, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 262 e a intersecção com a estrada nacional n.º 263; estrada nacional n.º 264, entre a intersecção com a estrada nacional n.º 263 e São Bartolomeu de Messines; itinerário principal n.º 1 (IP 1), entre São Bartolomeu de Messines e a intersecção com a estrada nacional n.º 125 (Ferreiras);

l) Itinerário Lagos-Vila Real de Santo António:

Estrada nacional n.º 125, entre Lagos e Vila Real de Santo António.

3.º As restrições constantes dos n.ºs 1.º e 2.º não se aplicam nos seguintes casos e condições:

- a) Transporte de animais vivos para abate ou produtos alimentares perecíveis no estado fresco, constantes da lista do anexo n.º 1, desde que a carga transportada ocupe pelo menos três quartos do volume do veículo ou corresponda, pelo menos, a metade da sua carga útil;
- b) Aos sábados, transporte de produtos agrícolas abrangidos ou não pela alínea a), durante as colheitas para os locais de armazenagem, acondicionamento, tratamento ou transformação, nos percursos em vazio ou com carga, desde que os veículos circulem em vias compreendidas num raio de 30 km, a partir da sede do transportador;
- c) Aos sábados, a circulação de veículos de transporte internacional que se dirijam ou tenham passado os postos alfandegários fronteiriços, desde que os condutores, neste último caso, façam prova que se dirigem à sua residência, estabelecimento, centro de exploração, terminal ou ponto de descarga:

Aos domingos e feriados nacionais, a circulação dos veículos de transporte internacional que tenham passado os postos alfandegários fronteiriços, desde que os condutores façam prova que se dirigem à sua residência ou centro de exploração;

- d) Transporte de qualquer tipo de mercadoria do seu comércio, efectuado por feirantes ou vendedores ambulantes, desde que façam prova dos mercados ou locais onde exercem a sua actividade e careçam de percorrer distâncias não superiores a 10 km nas vias interditas à circulação.

4.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder, a título excepcional, autorizações especiais de circulação, de duração determinada, para veículos que efectuem transportes indispensáveis e urgentes, nos seguintes casos:

- a) Transporte de animais vivos e de produtos alimentares perecíveis ou de produtos agrícolas que

não preencham os requisitos exigidos pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3.º;

- b)* Transporte de produtos que assegurem o funcionamento de fábricas de laboração contínua ou a realização de serviços de interesse público indispensáveis e urgentes;
- c)* Transporte de animais ou equipamentos necessários à realização de manifestações de carácter cultural, desportivo, educativo ou económico, devidamente autorizadas;
- d)* Transporte efectuado pelos feirantes e vendedores ambulantes não abrangidos pela alínea *d)* do n.º 3.º;
- e)* Outros casos excepcionais, desde que se faça prova da indispensabilidade e urgência do respectivo transporte.

Estas autorizações especiais de circulação são emitidas segundo o modelo do anexo n.º 2 a esta portaria, ou, se as circunstâncias o justificarem, através de instrução técnica para as entidades fiscalizadoras.

5.º Para a instrução do pedido, deverão as entidades interessadas na realização do transporte previsto no n.º 4.º apresentar em tempo oportuno:

- a)* Requerimento, donde conste: identificação da entidade transportadora; tipo de transporte especificando as mercadorias a transportar; matrícula do veículo; período e vias por onde pretende circular;
- d)* Documentos comprovativos da indispensabilidade e urgência do respectivo transporte; fotocópias simples do livrete, do título de registo de propriedade do veículo e da licença de circulação; declarações dos mercados ou locais onde se efectuam as vendas indicadas na alínea *d)* do número anterior.

6.º Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 3.º, pode a entidade policial mais próxima do local de descarga emitir guias de circulação, para deslocação em vazio, até à sede do proprietário do veículo, segundo o modelo do anexo n.º 3 a esta portaria, cujo duplicado deve ser enviado de imediato à Direcção-Geral de Viação.

7.º A Direcção-Geral de Viação, sempre que tenha dúvidas quanto à indispensabilidade do transporte, poderá consultar os organismos públicos competentes.

8.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

9.º É revogada a Portaria n.º 269/85, de 9 de Maio.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO N.º 1

Lista dos produtos alimentares perecíveis a que se refere a alínea *a)* do n.º 3.º:

Frutos e produtos hortícolas frescos;
Pão;
Carnes frescas;
Pescado fresco;
Leite cru.

ANEXO 2

DIRECÇÃO - GERAL DE VIAÇÃO
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

(Portaria n.º 30/91)

(matrícula)

(dístico n.º)

VIAS ABRANGIDAS: _____

TIPO DE TRANSPORTE _____
VÁLIDO ATÉ _____
EMITIDO EM _____

O DIRECTOR-GERAL

ANEXO 3

GUIA

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO

(Portaria n.º 30/91)

matrícula

VIAS ABRANGIDAS: _____

VÁLIDO ATÉ _____

SÓ PARA DESLOCAÇÃO EM VAZIO

DATA DE EMISSÃO _____

ENTIDADE EMISSORA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex